## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012137-43.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Fernanda Geraldo e outro
Impugnado: Roberto de Jesus Volpiano

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por TIAGO ORDLANDI PARELI e FERNANDA GERALDO em face de ROBERTO JESUS VOLPIANO. Alegam que o imóvel penhorado é bem de família, pois ali residem. Sustentam, ainda, que há excesso de penhora e inexigibilidade dos honorários frente à gratuidade. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnação; que sejam nomeados depositários do imóvel penhorado; a remessa ao contador judicial; que os impugnados se manifestem sobre a proposta feita; e, por fim, a procedência.

O impugnado, por sua vez, às fls. 115/118 argumentou que a penhora é devida uma vez que é consequência da inadimplência de obrigação contratual que envolve o próprio bem imóvel constrito. Diz, ainda, que a alegação de excesso de penhora não é devida neste incidente, mas que se houver diferença entre o débito e o valor do bem, tal diferença será devolvida posteriormente. Por fim, aduz que os cálculos estão corretos; impugna os pedidos de gratuidade e não aceita a proposta feita. Pede a improcedência, ou a remessa ao contador.

Réplica às fls. 122/123.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de execução da coisa julgada atinente à rescisão contratual de "compromisso particular de cessão de direitos sobre o imóvel", ocasião em que os executados foram condenados a restituir ao exequente as quantias que este havia pago.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o último demonstrativo de débito apresentado pelo exequente aponta um débito no valor de R\$ 92.800,42 (fl. 212), sendo penhorado o imóvel objeto do contrato em questão, avaliado em R\$ 280.000,00 (fl. 247) e efetuado bloqueio de transferência de veículos. Irresignados, os executados apresentaram defesa, por meio da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

presente impugnação.

A penhora incidiu sobre o imóvel localizado na Rua José Guilherme Camargo de Toledo nº 75, nesta cidade, correspondendo ao mesmo endereço em que o executado foi citado (fls. 86/87), assim, reveste-se o referido imóvel de característica de bem de família, já que serve de moradia aos executados/impugnantes, recaindo a proteção conferida pela Lei 8.009/90 sobre sua integralidade.

A exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no inciso II, do artigo 3°, da Lei n° 8009/90, tem aplicação em execução movida pelo titular do crédito decorrente de financiamento destinado à aquisição ou construção do imóvel, o que não corresponde à hipótese dos autos, uma vez que a ação foi proposta para satisfação de crédito decorrente de contrato particular de cessão direitos entre as partes.

Destaca-se, ainda, que o objetivo da Lei nº 8.009/90 é a proteção da entidade familiar, e não do devedor, de modo a impedir o desabrigo da família, garantindo o direito à moradia. Assim, uma vez reconhecida a impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8.009/90, não há falar em penhora do imóvel ou dos direitos dos agravados sobre o bem, sendo de rigor o levantamento da penhora.

Sobre o pedido de nomeação dos impugnados como depositários, por conseguinte, fica prejudicado.

Ademais, desnecessária a remessa ao contador. Não há indício de excesso de execução. Se assim entendem os impugnados, deveriam demonstrar o excesso, inclusive declarando o valor correto, como preconiza o artigo 525, §4°, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 475-L, §2°, do Código de Processo Civil de 1973), a fim de que seu argumento não ficasse ao léu.

Por fim, com razão os impugnantes no que toca à inexigibilidade dos honorários de sucumbência, uma vez que na sentença proferida às fls. 144/147, mantida à fl. 161, houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que permanece hodiernamente.

Com isso, as verbas de sucumbência estão suspensas, não podendo ser exigidas, devendo, portanto, ser excluídas.

Diante do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para declarar inexigíveis as verbas de sucumbência e excluir/cancelar a constrição judicial do imóvel localizado na Rua José Guilherme Camargo de Toledo, 75, nesta cidade, por ser bem de família, sendo portanto, impenhorável.

Cumpra a serventia o necessário para a efetivação do parágrafo supra.

Sem custas, por se tratar de mero incidente.

A sucumbência dos impugnantes foi mínima, razão pela qual condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor do débito, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 18 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA